DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4501/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2156/2013
PROTOCOLO	:	1408540
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 104/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2010
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	:	R$ 20.700,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 104/2010 (fls. 84/88).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 37/2010 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de organização de eventos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 84).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 85).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 9 (nove) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 85).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 17422/2014 (fls. 158/163).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-4501/2015 (fls. 164/165), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual bem como o instrumento do termo aditivo se encontra revestidos das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedidos do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 37/2010 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de organização de eventos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 84).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 85).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 9 (nove) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 85).

Os demais atos relativos a execução contratual foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 162):

Valor Contratado	R$ 20.700,00
Valor Empenhado	R$ 20.700,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 20.700,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 20.700,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 163), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 037/2010**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 104/2010,** a formalização do **Termo Aditivo nº 001/2011** ao **Contrato Administrativo nº 104/2010**, bem como a **execução financeira do mesmo**, celebrado entre o **Município de Pedro Gomes** (CNPJ Nº 03.352.986/0001-57) e a empresa **Genilson Santana da Silva - mei** (CNPJ nº 11.575.952/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. os incisos II, II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 165), *in verbis:*

> A par do exposto, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 104/2010**, bem como do **Termo Aditivo nº 001/2011,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – Pela **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual, termo aditivo e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 37/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 104/2010 e Termo Aditivo nº 001/2011, celebrados entre o Município de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Genilson Santana da Silva - MEI., CNPJ/MF nº 11.575.952/0001-67, por seu Representante, Senhor Genilson Santana da Silva, CPF/MF nº 774.728.101-34,, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 104/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator